

EXTRATO DA ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE AUDITORIA, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2023

Aos 29 dias do mês de junho de 2023, às 09:30 horas, foi realizada a 36ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da NAV Brasil - Serviços de Navegação Aérea S/A, com a participação dos membros Pedro Luiz Rodrigues Guimarães (Presidente), Francisco Carlos Ribeiro de Almeida e Ricardo Lopes Cardoso (Membros).

I) ORDEM DO DIA

Em conformidade com a pauta submetida à apreciação de todos os integrantes do Comitê, os seguintes temas foram tratados na reunião:

- I.1 - Leitura e aprovação da Ata da 35ª Reunião Ordinária do COAUD de 22.06.2023.
- I.2 - Manifestação do Comitê sobre a política contábil proposta pela DIREX para reconhecimento dos recursos obtidos por meio dos Termos de Cessão de Uso de Bens Móveis e Imóveis firmados entre a Empresa e o Comando da Aeronáutica.
- I.3 - Assuntos gerais.

II) DELIBERAÇÕES

II.1 - A Ata da 35ª Reunião Ordinária do COAUD de 22.06.2023 foi assinada em 23.06.2023.

II.2 - O COAUD agradece a participação, a convite do Comitê, dos representantes da Auditoria Interna (CAAI), Srs. Alexandre Santana Nogueira e Fernando Moraes Carneiro, e do representante da Gerência de Finanças e Contabilidade (DAFC), Sr. Luís Santoro. Tais participações foram fundamentais para que este Comitê discorresse sobre as dúvidas decorrentes da análise do MEMORANDO [SEDE-
MMO-2023/01093](#) e dos documentos juntados, principalmente do parecer da empresa Bazzaneze, sobre o "Assunto: Contabilização de Termo de Cessão de Uso de Bens". Na oportunidade, os representantes da CAAI e da DAFC, formularam considerações acerca dos argumentos apresentados pelo COAUD, ressaltando que os termos constantes dos documentos analisados pelo Comitê, ainda não podiam ser considerados como uma política institucional, pois teriam que ser formalmente aprovados pela DIREX, para posterior apreciação do Conselho de Administração. As questões formuladas pelo COAUD, ao analisar a documentação enviada pela Auditoria Interna, são as seguintes:

1. Considerando que o termo de cessão de uso corresponde a uma transação não onerosa, tal termo cria um passivo para a NAV Brasil? Qual?



2. Caso afirmativo, estritamente em observância ao disposto no termo de cessão de uso, o valor do passivo decresce, aumenta ou se mantém constante ao longo do tempo?
3. Os recursos subjacentes (por exemplo, equipamentos, peças e acessórios de proteção de vôo) cujo direito de uso foi cedido pela União à NAV Brasil têm substância física ou são intangíveis?
4. Qual a expectativa da administração da NAV Brasil quanto ao tempo de vida econômica remanescente (isto é, até virar sucata) de cada um dos recursos obtidos por meio dos termos de cessão de uso?
5. A despeito do argumento apresentado no parecer da Bazzaneze, supracitado (de que *"as premissas determinadas no referido pronunciamento [CPC 07 (R1)] para contabilização do Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis, visto que toda subvenção deve ser registrada como receita em conformidade com o item 15. [...] Sendo assim, uma vez que receita somente ocorre quando há acréscimo patrimonial, concluímos que não é aplicável ao caso o referido CPC 07 (R1)"*), perguntamos se os termos de cessão de uso em análise atendem à definição genérica de assistência governamental e a definição específica de subvenção governamental apresentadas no item 3 do CPC 07 (R1), abaixo reproduzidas? (Definições a seguir reproduzidas: "Assistência governamental é a ação de um governo destinada a fornecer benefício econômico específico a uma entidade ou a um grupo de entidades que atendam a critérios estabelecidos. Não inclui os benefícios proporcionados única e indiretamente por meio de ações que afetam as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infraestruturas em áreas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes." e "Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.")
6. Adicionalmente, os termos de cessão de uso em análise se enquadram em quaisquer das condições de não aplicabilidade do CPC 07 (R1), conforme



estabelecido em seu item 2? (Texto a seguir reproduzido: "Este Pronunciamento não trata: (a) dos problemas decorrentes da contabilização de subvenção governamental em demonstrações contábeis em moeda de poder aquisitivo constante ou em informação suplementar de natureza semelhante; (b) da contabilização de assistência governamental ou outra forma de benefício quando se determina o resultado tributável, ou quando se determina o valor do tributo, que não tenha caracterização como subvenção governamental. Exemplos desses benefícios são isenções temporárias ou reduções do tributo sem a característica de subvenção governamental, como a permissão de depreciação acelerada, reduções de alíquota, etc.; (c) da participação do governo no capital da entidade; (d) de subvenção governamental tratada pelo Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola.")

7. Na melhor avaliação da DIREX, a União firmou com outra entidade não empresa pública (subsidiária integral) termo de cessão de uso de recursos semelhante aos termos analisados?

Todas essas questões foram debatidas durante a reunião, quando o COAUD apresentou suas considerações e ouviu os argumentos formulados pelos representantes da DIREX. Não obstante, nenhuma das questões formuladas pelo Comitê foi respondida de modo definitivo pelos representantes da CAAI e da DAFC presentes à reunião, e não houve consenso entre os argumentos apresentados pelos representantes da DIREX, em resposta à perguntas formuladas, e aqueles formulados pelo COAUD, no que concerne à política mais adequada a ser adotada. Destarte, não houve qualquer deliberação, uma vez que compete à DIREX avaliar, à luz das normas aplicáveis, os fatos e circunstâncias inerentes aos Termos de Cessão de Uso de Bens Móveis e Imóveis firmados entre a Empresa e o Comando da Aeronáutica, com o propósito de identificar quais pronunciamentos contábeis devem ser adotados para fins de registro das transações e, caso identifique que nenhum pronunciamento contábil aplica - se especificamente às transações, a Administração deve formular "a política contábil voluntária" que viabilize a correta e adequada representação da posição patrimonial, do desempenho econômico e do fluxo de caixa da NAV Brasil, à luz dos itens 10 a 12 do CPC 23, para posterior apreciação do Conselho de Administração.



II.3 - Dentre os Assuntos Gerais, aproveitando a participação dos representantes do CAAI e DAFC, o Comitê explicou as recomendações de ajustes do ITR-1/2023, apresentadas quando da análise prévia, conforme consignado no item II.2.H da Ata da 35ª Reunião Ordinária do COAUD de 22.06.2023.

Encaminhar cópia desta Ata ao CONSAD, à DIREX ao CONFIS e à CAAI, para conhecimento e adoção das providências consideradas necessárias, à luz do que estabelecem o Estatuto Social da NAV BRASIL e o Regimento Interno do COAUD.

III) ENCERRAMENTO

III.1 - As atividades da 36ª Reunião Ordinária do COAUD se encerraram às 13:00 horas.

III.2 - Eu, Pedro Luiz Rodrigues Guimarães, Presidente, lavrei a presente ata.

PEDRO LUIZ RODRIGUES GUIMARÃES
PRESIDENTE DO COMITÊ DE AUDITORIA

NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.
Avenida General Justo no 160, Centro
CEP 20.021-130 – Rio de Janeiro – RJ – BRASIL
www.navbrasil.gov.br



Assinado com senha por PEDRO LUIZ RODRIGUES GUIMARÃES em 21/07/2023 13:53:52.
Documento Nº: 168507.932295-5926 - consulta à autenticidade em
<https://siganav.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=168507.932295-5926>



SEDEMMO202301402